

PROJETO DE LEI

Nº 42/2017

LEI Nº 4.552

AUTÓGRAFO Nº

61/2017

Nº



**Autoria: ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

**Assunto: Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
*Gabinete Vereador Silvano Jr.*  
 Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

## PROJETO DE LEI Nº 42/2017

**Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos escolares da rede Municipal de Ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.

Art. 3º Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a Secretaria Municipal da Educação fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.

Art. 4º Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem as medidas necessárias.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Educação fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.

§ 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Cidadania, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
*Gabinete Vereador Silvano Jr.*  
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

Art. 5º Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art. 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2017.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
Vereador

CÂMARA MUN DE SOROCABA DIR: 13/02/2017 HOR: 16:05 PROT: 161639 DIR: 02/04 M



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
*Gabinete Vereador Silvano Jr.*  
 Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa melhorar a qualidade de vida dos estudantes da rede municipal de nossa cidade bem como elevar as suas condições de aprendizagem.

A Literatura aponta as deficiências visuais e/ou auditivas como um dos fatores responsáveis pelo baixo rendimento escolar. Uma criança com visão e/ou audição deficientes pode ter seu desempenho escolar prejudicado, elevando os índices de fracasso escolar.

Sabemos que dificuldades visuais e/ou de audição não detectados podem comprometer a aprendizagem, seu diagnóstico precoce e o tratamento adequado são muito importantes.

A prevenção e a detecção de problemas visuais e auditivos são fatores essenciais para o desempenho de nossos estudantes. Tais problemas, se não detectados causam grandes dificuldades de aprendizagem e podem ter conseqüências durante toda a vida.

A avaliação das funções visuais e auditivas dos alunos ingressantes na vida escolar é considerada uma ação básica de saúde. A criança ao ingressar na primeira série (ou primeiro ano), inicia (ou continua) o processo de alfabetização, considerando um dos mais importantes da área educacional e necessita, portanto, da visão e audição normais (ou com correção) para que esse processo seja facilitado. Nesse projeto de Lei, procuramos a detecção precoce, o encaminhamento dos casos e solução dos problemas encontrados.

Diante do exposto, peço aos nobres pares que votem favorável à sua aprovação.

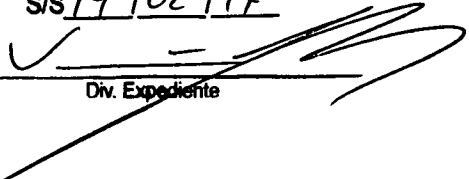
S/S., 08 de Fevereiro de 2017.

  
 ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
 Vereador

04v

Recebido na Div. Expediente  
13 de fevereiro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 14/02/17

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

14 / 02 / 17

  
\_\_\_\_\_

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Antonio Carlos Silvano Junior

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** PL. sobre realização de exames oftalmológicos e otorrino nos alunos da rede municipal

**Data de Cadastro :** 13/02/2017



8102017290213



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 042/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Todos os estabelecimentos escolares da rede Municipal de Ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.*

*Art. 2º O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.*

*Art. 3º Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a Secretaria Municipal da Educação fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.*

*Art. 4º Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem as medidas necessárias.*

*§ 1º - A Secretaria Municipal da Educação fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*§ 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Cidadania, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.*

*Art. 5º Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art. 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.*

*Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A proposição, da forma como apresentada, é formalmente inconstitucional.

A respeito do tema saúde dispõe a Lei Orgânica do Município que:

*“Art. 4º Compete ao Município:*

*(...)*

*VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.*

*(...)*

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*

*(...)*

*Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

(...)

*Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:*

*I - (...)*

*IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:*

(...)

*e) saúde da criança e do adolescente”.*

A matéria diz respeito ao interesse local e a competência para iniciar o processo legislativo é concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, sendo que, no que concerne a competência destes, há de ser respeitada a competência do Prefeito Municipal para dispor acerca da estruturação e atribuições da Administração Pública municipal. Dispõe a LOM, Art. 38, IV:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

(...)

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.*

Com efeito, a proposição em análise se apresenta inconstitucional, na medida determina condutas ao Poder Executivo e seus Órgãos auxiliares, que, a nosso ver, constituem atos próprios de administração, os quais são de competência do Prefeito Municipal.

Importante frisar que persiste o mesmo entendimento, uma vez que projeto idêntico a este foi apresentado pelo nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, PL 173/2009, em 15 de maio de 2009 e na época o Projeto foi encaminhado para oitiva do senhor Prefeito Municipal e em 18 de junho de 2013 foi recebida a resposta de que as Secretarias de Educação e Saúde realizam anualmente o teste de acuidade nos alunos das



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

redes estadual e municipal, bem como audiometria quando percebida a perda da audição, através do “Programa Escola Saudável”.

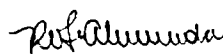
Por fim, para bem firmar, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, traz-se a colação abaixo descrita de Acórdão, que concluiu pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que criava o Programa Respire Bem nas escolas e creches da rede pública, corroborando com o entendimento da inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0014605-34.2012.8.26.0000  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de  
Ribeirão Preto que cria Programa Respire Bem nas escolas e creches  
da rede pública. Violação da Separação de Poderes. Afronta aos  
princípios da Reserva de Iniciativa e da Competência Privativa.  
Usurpação de Atribuições. Procedência da Ação.*

*São Paulo, 13 de junho de 2012.*

Desta forma, opinamos pela inconstitucionalidade formal da proposição, por afronta aos artigos 2º e 84, inciso II da Constituição Federal e artigos 5º, 47, inciso II e 144 da Constituição Estadual.

É o parecer.  
Sorocaba, 1º de março de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 6 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 42/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que "*Dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição dentro da atual estrutura administrativa municipal.

S/C., 06 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0119

Sorocaba, 08 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



SERIM-OF-318/17

Sorocaba, 10 de maio de 2017

Senhor Presidente,

EM **J. AO PROJETO**  
11 MAIO 2017  
\_\_\_\_\_  
**MANGA**  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0119, datado de 8/3/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do nobre Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR, que dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SES-Secretaria da Saúde que, a SES não se opõe à aprovação da propositura. Mesmo porque, a intenção do legislador faz parte do escopo das medidas implementadas ao programa Escola Saudável, que anualmente faz essa avaliação junto ao alunado.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA - SP

**RECEBI**  
12 / 05 / 2017  


RECEBIDA NA CM DE SOROCABA POR: 11/05/2017 HORAS: 11:29 POR: JAQUEZ UIR: 01/011



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 42/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que "*Dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 11), a presente proposição foi encaminhada para a oitava do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou às fls. 13.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa normatizar sobre políticas públicas na área da saúde, impondo prazos e medidas concretas a serem realizadas pelo Poder Executivo, violando a competência do Sr. Prefeito Municipal para dispor acerca da estruturação e atribuições da Administração Pública, conforme art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (arts. 2º e 84, II da CF, e arts. 5º; 47, II e 144 da CE).

S/C., 22 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*

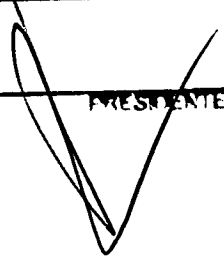
<sup>1</sup> "Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...)  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

144

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO.32/2017  
DESPACHO

Requadrando parecer de C. Festas  
Volta as comissões

EM 30 1 05 2017

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

0

0



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO PL 42/2017

Reunião : SO 32/2017  
Data : 30/05/2017 - 12:14:54 às 12:18:59  
Tipo : Nominal  
Turno : Parecer  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	12:15:30
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	12:18:12
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	12:15:55
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:15:44
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	12:15:22
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	12:15:18
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	12:15:21
IARA BERNARDI	PT	Nao	12:15:49
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	12:15:49
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	12:17:52
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	12:15:53
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Não Votou	
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	12:15:18
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	12:15:10
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	12:16:20
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	12:15:14
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	12:15:06
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	12:17:17
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	12:15:20

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	16	18

Resultado da Votação : REJEITADO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

Pela aprovação.

S/C., 31 de maio de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

Pela aprovação.

S/C., 31 de maio de 2017.

  
RENAN DOS SANTOS

*Presidente*

  
HUDSON PESSINI

*Membro*

  
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

Pela aprovação.

S/C., 31 de maio de 2017.

**JOSE APOLO DA SILVA**  
*Presidente*

**JOSE FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*

102

**1ª DISCUSSÃO** 50.38/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 22 / 06 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** 50.40/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 29 / 06 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

○

○



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0435

Sorocaba, 29 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 61/2017 ao Projeto de Lei nº 42/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**

*Presidente*

ROSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 61/2017

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

**Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.**

PROJETO DE LEI Nº 42/2017, DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos escolares da rede Municipal de Ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.

Art. 3º Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a Secretaria Municipal da Educação fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.

Art. 4º Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem as medidas necessárias.

§ 1º A Secretaria Municipal da Educação fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Cidadania, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.

Art. 5º Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art. 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.829

FOLHA 1 DE 2

## LEI Nº 11.552, DE 25 DE JULHO DE 2017.

- (Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino).
  - Projeto de Lei nº 42/2017 – autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR.
  - A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
  - Art. 1º Todos os estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.
  - Art. 2º O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.
  - Art. 3º Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a Secretaria Municipal da Educação fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.
  - Art. 4º Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem as medidas necessárias.
  - § 1º A Secretaria Municipal da Educação fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.
  - § 2º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Cidadania, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.
  - Art. 5º Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art. 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.
  - Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
  - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Palácio dos Tropeiros, em 25 de julho de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.
- JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal
  - ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
  - HUDSON MORENO ZULIANI  
Secretário do Gabinete Central
  - RODRIGO MORENO  
Secretário da Saúde
  - VIVIANE SCALISE LIBERATOSCIOLI ARRUDA  
Secretária da Educação em substituição
- Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
- VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.829

FOLHA 2 DE 2

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa melhorar a qualidade de vida dos estudantes da rede municipal de nossa cidade bem como elevar as suas condições de aprendizagem.

A Literatura aponta as deficiências visuais e/ou auditivas como um dos fatores responsáveis pelo baixo rendimento escolar. Uma criança com visão e/ou audição deficientes pode ter seu desempenho escolar prejudicado, elevando os índices de fracasso escolar.

Sabemos que dificuldades visuais e/ou de audição não detectados podem comprometer a aprendizagem, seu diagnóstico precoce e o tratamento adequado são muito importantes.

A prevenção e a detecção de problemas visuais e auditivos são fatores essenciais para o desempenho de nossos estudantes. Tais problemas, se não detectados causam grandes dificuldades de aprendizagem e podem ter consequências durante toda a vida.

A avaliação das funções visuais e auditivas dos alunos ingressantes na vida escolar é considerada uma ação básica de saúde. A criança ao ingressar na primeira série (ou primeiro ano), inicia (ou continua) o processo de alfabetização, considerando um dos mais importantes da área educacional e necessita, portanto, da visão e audição normais (ou com correção) para que esse processo seja facilitado. Nesse Projeto de Lei, procuramos a detecção precoce, o encaminhamento dos casos e solução dos problemas encontrados.

Diante do exposto, peço aos Nobres Pares que votem favorável à sua aprovação.



# PREFEITURA DE SOROCABA

24

(Processo nº 20.352/2017)

LEI Nº 11.552, DE 25 DE JULHO DE 2 017.

**(Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino).**

**Projeto de Lei nº 42/2017 – autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.

Art. 3º Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a Secretaria Municipal da Educação fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.

Art. 4º Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem as medidas necessárias.

§ 1º A Secretaria Municipal da Educação fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.

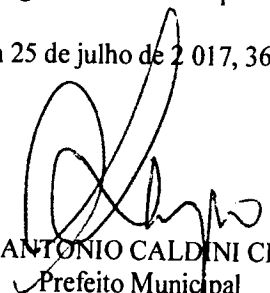
§ 2º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Cidadania, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.

Art. 5º Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art. 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de julho de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.552, de 25/7/2017 – fls. 2.

ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI  
Secretário do Gabinete Central

RODRIGO MORENO  
Secretário da Saúde

VIVIANE SCALISE LIBERATO SCIOLI ARRUDA  
Secretária da Educação  
em substituição

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.552, de 25/7/2017 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa melhorar a qualidade de vida dos estudantes da rede municipal de nossa cidade bem como elevar as suas condições de aprendizagem.

A Literatura aponta as deficiências visuais e/ou auditivas como um dos fatores responsáveis pelo baixo rendimento escolar. Uma criança com visão e/ou audição deficientes pode ter seu desempenho escolar prejudicado, elevando os índices de fracasso escolar.

Sabemos que dificuldades visuais e/ou de audição não detectados podem comprometer a aprendizagem, seu diagnóstico precoce e o tratamento adequado são muito importantes.

A prevenção e a detecção de problemas visuais e auditivos são fatores essenciais para o desempenho de nossos estudantes. Tais problemas, se não detectados causam grandes dificuldades de aprendizagem e podem ter consequências durante toda a vida.

A avaliação das funções visuais e auditivas dos alunos ingressantes na vida escolar é considerada uma ação básica de saúde. A criança ao ingressar na primeira série (ou primeiro ano), inicia (ou continua) o processo de alfabetização, considerando um dos mais importantes da área educacional e necessita, portanto, da visão e audição normais (ou com correção) para que esse processo seja facilitado. Nesse Projeto de Lei, procuramos a detecção precoce, o encaminhamento dos casos e solução dos problemas encontrados.

Diante do exposto, peço aos Nobres Pares que votem favorável à sua aprovação.